



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003543-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes KATIA MAGUALDE AUVRAY (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSEMARI FERRARI, são agravados CONDOMINIO VALE DO SOL, FERNANDO RÔMIO, SIMONE CORDEIRO BOFF e SERGIO RICARDO BOFF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003543-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KATIA MAGUALDE AUVRAY e ROSEMARI FERRARI

AGRAVADOS: CONDOMINIO VALE DO SOL, FERNANDO RÔMIO, SERGIO
RICARDO BOFF E SIMONE CORDEIRO BOFF

JUÍZA: ANDREA LEME LUCHINI

VOTO Nº 38.402

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais - Decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelos autores para que os réus que se abstenham de realizar barulho excessivo ou quaisquer outros atos que causem perturbação do sossego, sob pena de multa diária - Inconformismo dos autores, alegando a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela, visto que restou demonstrado nos autos os réus vêm causando perturbação sonora, devido ao latido contínuo de seu cachorro, além de arremessar pedras e restos de lixo contra a janela dos autores, inclusive durante as madrugadas – Descabimento - Ausência de prova inequívoca do direito alegado - Necessidade de contraditório – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por KATIA MAGUALDE AUVRAY e ROSEMARI FERRARI contra CONDOMINIO VALE DO SOL, FERNANDO RÔMIO, SERGIO RICARDO BOFF E SIMONE CORDEIRO BOFF que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelos autores para seja determinado aos réus que se abstenham de realizar barulho excessivo ou quaisquer outros atos que causem perturbação do sossego, sob pena de multa diária.

Em suas razões recursais, sustenta os agravantes, basicamente, em síntese, a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela, visto que restou demonstrado nos autos os réus vêm causando perturbação sonora, devido ao latido contínuo de seu cachorro, além de arremessar pedras e restos de lixo contra a janela dos autores, inclusive durante as madrugadas.

A tutela recursal foi indeferida.

Intimados, os agravados apresentaram contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Como se sabe, para a antecipação da tutela, é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nota-se que no caso dos autos, não restou preenchido os requisitos autorizadores a concessão da tutela pleiteada, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a comprovar a probabilidade do direito alegado.

Ao contrário do quanto sustentado pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes, os fatos narrados na inicial demandam respeito ao contraditório e da produção de provas, especialmente com relação aos efeitos da irregularidade acústica sobre a vizinhança.

Ademais, não se pode deixar de observar que os próprios autores afirmaram na inicial que os atos imputados aos réus vêm ocorrendo desde fevereiro de 2024, ou seja, há mais de 9 meses antes do ajuizamento da ação, o que, por si só, afasta *o periculum in mora*, requisito essencial a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator